



# //DOCTRINA

## O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei:

Murillo José Digiácomo<sup>1</sup>

Matéria interessante, que continua sendo objeto de grande controvérsia, diz respeito à atuação do Conselho Tutelar em relação aos adolescentes em conflito com a lei, assim entendidos aqueles acusados da prática de condutas descritas pela lei penal como crime ou contravenção.

Temos conhecimento de situações extremas, que vão da atuação sistemática, desde o momento da apreensão (inclusive com o acompanhamento da lavratura do boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão), até a recusa pura e simples em prestar qualquer atendimento de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, salvo na hipótese de assim o determinar a autoridade judiciária, na forma do disposto no art. 136, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

Bem, em primeiro lugar devemos considerar que, de fato, a única disposição *expressa* do Estatuto da Criança e do Adolescente referente à intervenção do Conselho Tutelar em relação ao adolescente em conflito com a lei, se encontra em seu citado art. 136, inciso VI, que estabelece, dentre as atribuições daquele Órgão, a de “*providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional*” (*verbis*).

Salta aos olhos, no entanto (*data venia* os que pensam o contrário), que a atuação do Conselho Tutelar junto a esses jovens acusados da prática de ato infracional não pode ocorrer *apenas* em tal hipótese, o que acabaria por desvirtuar as próprias características e atribuições do Órgão Tutelar.

Com efeito, se por um lado é certo que o Conselho Tutelar *não pode nem deve substituir o papel da polícia judiciária, Ministério Público e/ou Juiz da Infância e Juventude* no que concerne à *apuração* do ato infracional<sup>2</sup>, por outro também não pode depender do destino do procedimento instaurado para que possa agir no sentido da *efetivação* dos direitos do adolescente acusado da prática de ato infracional que estejam porventura ameaçados ou violados.

Devemos lembrar que, por expressa definição do art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é órgão autônomo, que tem atribuições específicas relacionadas à *defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam de qualquer modo ameaçados ou tenham sido violados* nas hipóteses relacionadas no art. 98 do citado Diploma Legal (conforme art. 136, inciso I também do Estatuto da Criança e do Adolescente).



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

### ÍNDICE

Doutrina	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	05
Notícias da Infância	05
Notícias do CAOPJIJ	05
Jurisprudência	06

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



<sup>1</sup> Promotor de Justiça e membro da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores

de Justiça da Infância e da Juventude - ABMP, no estado do Paraná ([murilojd@mp.pr.gov.br](mailto:murilojd@mp.pr.gov.br)).

<sup>2</sup> Vale registrar que, mesmo em relação à criança acusada da prática de ato infracional, à qual cabe o Conselho Tutelar atender, na forma do disposto nos arts. 105 e 136, inciso I, da Lei nº 8.069/90, não deve o órgão adotar uma postura “policialesca”, no sentido da oitiva de testemunhas do fato ou realização de outras diligências para apurá-lo. Como o objetivo de sua intervenção é a aplicação de *medidas de proteção*, que não possuem caráter coercitivo ou sancionatório, mais do que se empenhar em apurar “autoria” e “materialidade” da infração, deve o Conselho Tutelar verificar a *presença de “situação de risco” pessoal, familiar ou social*, tal qual disposto no art. 98, incisos I, II e III do citado Diploma Legal, e então agir em razão dela, aplicando as medidas dos arts. 101 e 129 também do Estatuto, de acordo com as necessidades de cada caso.

Nesse contexto, a intervenção do Conselho Tutelar junto ao adolescente em conflito com a lei que, por qualquer razão, esteja com seus direitos ameaçados ou violados (o que pode ocorrer pelo fato de estar o jovem envolvido com drogas, fora da escola, sendo vítima de omissão familiar etc.), obviamente *não pode* ficar *condicionada* ao encaminhamento do caso pela autoridade judiciária, ao final de um procedimento cujo destino é incerto e cuja tramitação pode ser extremamente morosa.

A atuação do Conselho Tutelar em tais casos deve ocorrer de forma absolutamente *autônoma e imediata, independentemente da apuração dos fatos atribuídos ao jovem e da sorte do procedimento*, ficando, é claro, condicionada não à eventual comprovação da autoria e materialidade do ato infracional (tarefa que evidentemente não cabe ao Órgão Tutelar), mas sim à aferição da presença de “situação de risco” pessoal, *familiar ou social, ex vi* do disposto no citado art. 98 da Lei nº 8.069/90. E este é o ponto fundamental.

Ao estabelecer ao Conselho Tutelar a atribuição de atender crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal ou social, a Lei nº 8.069/90 *não excepcionou* o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional, sendo certo que a presença da chamada “situação de risco” pode ser determinada *em razão da conduta* do adolescente, *ex vi* do disposto no art. 98, inciso III da Lei nº 8.069/90.

Note-se não estamos afirmando que *todo* adolescente autor de ato infracional, apenas por esta singela razão, se encontra em “situação de risco”, mas é lógico que a conduta infracional, notadamente em razão da eventual gravidade do ato praticado ou da reiteração de infrações (mesmo quando estas forem de natureza leve), deve ser considerada ao menos *indiciária* de que algo está errado com o jovem e/ou sua família, e como a sistemática estabelecida pelo Estatuto prima

pela *prevenção*, com a intervenção protetiva da autoridade competente *com o máximo de presteza*<sup>3</sup>, ante a simples *ameaça* de violação de direitos, ao menos deve ser a situação pessoal, familiar e social do jovem apurada e avaliada, e uma vez constatada a efetiva presença da situação de risco no caso em concreto, deverá o Conselho Tutelar intervir natural e obrigatoriamente, no estrito cumprimento da citada atribuição prevista no art. 136, inciso I da Lei nº 8.069/90.

Como dito acima, tendo em vista a *autonomia* do Conselho Tutelar em relação ao Poder Judiciário, sua intervenção, sempre que necessária, obviamente deverá ocorrer *paralelamente* ao procedimento judicial eventualmente instaurado para apurar o ato infracional, independentemente de provocação ou autorização da autoridade judiciária competente (embora seja recomendável comunicá-la das providências tomadas e dos eventuais êxitos atingidos, que poderão influenciar na aplicação de medidas socioeducativas e mesmo protetivas ao jovem), tão logo o órgão tenha conhecimento que determinado adolescente envolvido com a prática de atos infracionais está com seus direitos ameaçados ou violados pela presença de alguma das hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069/90.

Uma vez que concluímos pela *possibilidade*, e em alguns casos até mesmo *necessidade* da intervenção do Conselho Tutelar em relação ao adolescente em conflito com a lei que, por qualquer razão, se encontra em “situação de risco” na forma do disposto no art. 98 da Lei nº 8.069/90, resta tecer comentários acerca algumas situações que vêm acontecendo e que merecem ser objeto de melhor reflexão.

Uma delas diz respeito à exigência, normalmente efetuada pela autoridade policial ou mesmo pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, de que membros do Conselho Tutelar

acompanhem, de forma sistemática, a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado de adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional.

Vale registrar que compreendemos o objetivo da medida acima referida, que vem a ser o de garantir a integridade moral e mesmo física do adolescente, protegendo-o contra potenciais abusos cometidos pelos agentes policiais.

Ocorre que, em primeiro lugar, pela própria sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se primar para que o adolescente, quando da formalização do ato de sua apreensão e ao longo de todo o procedimento socioeducativo, seja assistido *por seus pais ou responsável* (valendo neste sentido observar o verdadeiro *princípio* expressamente consignado no art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90<sup>4</sup>) ou, ao menos, como diz o art. 107, caput da Lei nº 8.069/90, *por pessoa por ele indicada* (o que somente ocorrerá caso seja absolutamente impossível, por razões plenamente justificadas, comunicar e assegurar a presença dos pais ou responsável no ato da apreensão).

Note-se que o dispositivo supra, ao estabelecer que a apreensão do adolescente e o local em que se encontra recolhido serão comunicados *incontinenti*<sup>5</sup> à sua *família* ou, na falta desta, à *pessoa por ele indicada*, quis fosse tal contato realizado de forma *instantânea, sem qualquer demora, logo após a apresentação do jovem perante a autoridade policial*, tendo a medida o claro objetivo de permitir a seus pais ou responsável (ou na falta destes, a pessoa por ele indicada), o acompanhamento de sua oitiva perante a autoridade policiais e demais formalidades relacionadas à apreensão, com ênfase para assinatura de *termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público*, conforme previsto no art. 174, caput, 1ª parte, da Lei nº 8.069/90.

3 Valendo neste sentido observar o disposto nos arts. 70 e 100, caput e par. único, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

4 Que se aplica ao adolescente acusado da prática de ato infracional por força do disposto no art. 113, do mesmo Diploma Legal.

5 Interessante observar que o legislador tomou o cuidado de utilizar o termo “*incontinenti*”, em lugar da expressão “*imediatamente*” utilizado pelo art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, para evitar a extensão ao adolescente da usual prática, tolerada em relação aos imputáveis, de comunicar a captura em até 24 (vinte e quatro) horas após sua ocorrência.

Como dentre aqueles que devem ser obrigatoriamente comunicados da apreensão do adolescente<sup>6</sup>, o legislador deixou de incluir o Conselho Tutelar, é lógico concluir não há porque, de forma sistemática, seja ele acionado *sempre* que ocorrer tal apreensão, ficando é claro assegurado ao *adolescente apreendido* o direito de, se assim o desejar, na comprovada impossibilidade de comparecimento de seus pais à repartição policial, optar pela comunicação ao Conselho Tutelar ou a algum de seus membros com o qual o mesmo, pelas mais diversas razões, mantém alguma espécie de vínculo.

Coisa alguma impede, porém, que o *próprio Conselho Tutelar*, na perspectiva de garantir a já mencionada integridade moral, psíquica e física de adolescentes apreendidos, *mediante deliberação de sua plenária e prévio acordo com a autoridade policial competente, por iniciativa própria* resolva realizar o referido acompanhamento sistemático, que em tal caso, por óbvio, *não irá desobrigar* a autoridade policial de, quando da apreensão, comunicar *além* do Órgão Tutelar, os pais, responsável ou, na falta destes, terceira pessoa indicada pelo apreendido.

Vale notar que *tamanha* foi a preocupação do legislador em fazer com que a autoridade policial (e não o Conselho Tutelar) efetuasse a aludida comunicação diretamente aos pais ou responsável pelo adolescente que tipificou como *crime* a omissão em assim proceder (cf. art. 231, da Lei nº 8.069/90).

O que *não se admite* é que *semelhante prática seja de qualquer modo imposta por pessoa, órgão ou autoridade estranha ao Conselho Tutelar*, embora possam estes, em sentindo a necessidade, tentar junto ao Órgão Tutelar a *concordância* com a implantação de tal sistemática, haja vista que os mesmos

resultados por ela pretendidos poderiam ser perfeitamente obtidos por *outros meios*, notadamente através da *criação, pelo município, de um programa específico de atendimento psicossocial a adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional* (como preconizado, aliás, pelo art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90), que ficaria encarregado de acompanhar (mais uma vez sem prejuízo da presença dos pais, responsável ou pessoa indicada pelo jovem), todo o trâmite policial do procedimento, inclusive com a condução do jovem até sua residência, se necessário.

Aqui também vale o registro que, o ato de entrega do adolescente apreendido à sua família, que *pode ser realizado pela própria autoridade policial*, independentemente de autorização judicial e/ou de assistência do Conselho Tutelar, se encontra expressamente previsto no art. 174 da Lei nº 8.069/90, *não se confundindo* com a *"medida de proteção"* do art. 101, inciso I do mesmo Diploma Legal.

Mesmo se considerássemos que tal *"entrega aos pais"* fosse, de fato, uma *"medida de proteção"*, não estaríamos autorizados a concluir que tal previsão legal automaticamente obrigaria o Conselho Tutelar a intervir no caso, pois o fato de o Órgão Tutelar possuir a atribuição de aplicar a medida de *"encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade"* (art. 101, inciso I da Lei nº 8.069/90 - *verbis*), *não significa* tenha *ele próprio de executar* a medida aplicada, a exemplo do que ocorre em relação às outras medidas de proteção, que demandam a criação de *programas específicos*, muitos dos quais irão depender de servidores encarregados de sua execução e/ou a intervenção de técnicos especializados<sup>7</sup>.

Foi justamente pensando na impropriedade ou mesmo impossibilidade de o próprio Conselho

Tutelar *executar* as medidas pelo órgão aplicadas, é que o legislador lhe atribuiu o *poder de requisição de serviços públicos*, tal qual o previsto no art. 136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069/90, poder esse que, por óbvio, pode ser exercitado contra as autoridades públicas municipais competentes independentemente de autorização ou ordem outra de quem quer que seja<sup>8</sup>, sendo válido, em casos semelhantes, quando os familiares do adolescente residirem em município diverso, e seja necessário promover seu recâmbio, após a liberação<sup>9</sup>.

*Jamais* podemos perder de vista que o Conselho Tutelar *não é*, ele próprio, um *"programa de atendimento"*, mas sim é um órgão que, substituindo a função da autoridade judiciária (inclusive com poderes - e deveres, a esta assemelhados<sup>10</sup>), fica encarregado de dar o devido *encaminhamento* do caso atendido a tais programas, que o município, com observância do disposto no art. 227, *caput* da Constituição Federal e arts. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" e 90, incisos I, II e 2º, da Lei nº 8.069/90, está *obrigado* a criar e manter<sup>11</sup>.

Note-se que não estamos pregando - e nem recomendamos isto aconteça - a sistemática interrupção do trabalho de Conselhos Tutelares que estejam adotando (ou por qualquer razão se sintam "obrigados" a adotar), como prática usual, o acompanhamento da lavratura do boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão de adolescentes acusados da prática de ato infracional e/ou seu encaminhamento às sua família, mas apenas *sugerindo* que, se necessárias tais providências no cotidiano do município, melhor seria providenciar a *criação de um programa específico nesse sentido*, o que serviria para retirar do Conselho Tutelar essa incumbência deliberadamente não prevista em lei (e em alguns casos mesmo

6 Dentre os quais o citado art. 107, *caput*, da Lei nº 8.069/90, também incluiu a *"autoridade judiciária competente"* (*verbis*).

7 Como é o caso das medidas de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico (art. 101, inciso V, da Lei nº 8.069/90), inclusão em programa de orientação e tratamento para alcoólatras e toxicômanos (art. 101, inciso VI da Lei nº 8.069/90, que inclusive decorre de *mandamento constitucional expresso*, insculpido no art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal).

8 Vide artigo intitulado "Conselho Tutelar: Poderes e Deveres Face a Lei nº 8.069/90", publicado na revista *Cadernos do Ministério Público* do mês de junho de 2000 e também na página do CAOPCA na internet.

9 Embora o preferível, em tais casos, seja que os próprios pais ou responsável pelo adolescente se desloquem para recebê-lo "mediante termo" das mãos da autoridade policial, poderá haver casos em que será necessário o custeio de suas passagens, ou mesmo que o adolescente seja acompanhado por terceiros, até sua entrega aos pais, no município de origem.

10 Idem do item supra.

11 Vide artigo intitulado "Apenas o Conselho Tutelar Não Basta", publicado na revista *Cadernos do Ministério Público* do mês de dezembro de 1999 e também na página do CAOPCA na internet.

desnecessária), dando-lhe maiores condições de exercício de suas atribuições, que já são numerosas e de extrema relevância.

Tal programa, uma vez criado, deveria ser composto ou ao menos contar com a assistência/capacitação de técnicos da área social (psicólogos, pedagogos e assistentes sociais), fazendo parte de um programa ainda maior, voltado ao sistemático atendimento ao adolescente em conflito com a lei e sua família desde o momento da apreensão<sup>12</sup> até o término da execução da medida socioeducativa eventualmente aplicada ao final do procedimento, sendo que poderia desde logo detectar a presença de situação de risco a justificar - aí sim e por tal razão, o acionamento do Conselho Tutelar para o desempenho de sua missão legal.

Em não havendo o programa acima referido, a alternativa seria *capacitar a própria autoridade policial* ou pessoa(s) encarregada(s) da Delegacia de Polícia para, através do contato direto com o adolescente e sua família no momento da apreensão, fossem identificados ao menos *indícios* da presença dessa situação de risco, o que poderia ocorrer através das respostas a determinadas perguntas formuladas em um *questionário* impresso elaborado por uma equipe técnica (por exemplo), com o posterior encaminhamento dos casos "suspeitos" ao Conselho Tutelar, sem embargo da possibilidade de ser acertado que o questionário respectivo *seria automaticamente encaminhado* ao próprio Conselho Tutelar<sup>13</sup>, que ficaria então, de preferência através do concurso de uma *equipe interprofissional* que o mesmo deve dispor em sua "retaguarda", encarregado de avaliar a necessidade ou não de sua intervenção junto ao adolescente e sua família.

Em suma, ao passo que se conclui pela necessidade de o Conselho Tutelar atender os adolescentes em conflito com a lei (e suas

respectivas famílias), toda vez que detectada a presença de situação de risco pessoal ou social na forma do disposto no art. 98, da Lei nº 8.069/90, independentemente de autorização e/ou encaminhamento do caso por parte da autoridade judiciária competente e/ou sorte do procedimento administrativo ou judicial instaurado para apuração do ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas, necessário se faz que sejam estabelecidas, de comum acordo entre o Órgão Tutelar e a polícia judiciária, "*fluxos*" ou *rotinas de atendimento* e *encaminhamento*, cabendo àquele inclusive, através de gestões junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, buscar a *criação de um programa específico para o atendimento de tais situações*, nos moldes do acima exposto.

Evidente que, quando da definição das "*rotinas*" acima referidas, deverão intervir (em caráter opinativo e consultivo), outros órgãos e/ou autoridades interessadas, no sentido da descoberta da melhor "*fórmula*" para garantir também o *melhor, mais rápido e mais eficaz atendimento* ao qual o jovem faz jus, pois afinal, embora *autônomo*, não é o Conselho Tutelar um órgão que atua isolado, mas sim faz parte de toda uma "*rede de proteção à criança e ao adolescente*", que deve agir de forma *harmônica e integrada* entre seus diversos componentes (cf. art. 86, da Lei nº 8.069/90), com *respeito e colaboração mútuas*, sempre na busca da melhor forma de tornar efetiva a proteção integral de crianças e adolescentes, que por força do disposto nos arts. 1º e 100, par. único, inciso II, da Lei nº 8.069/90, se constitui no objetivo primordial de toda e qualquer intervenção estatal realizada *inclusive* em relação a adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

E o melhor *forum* para que debates semelhantes sejam travados é, sem dúvida, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do

Adolescente, que embora não tenha qualquer "ascendência" hierárquica<sup>14</sup> sobre o Conselho Tutelar, tem a vocação natural para promover a aproximação e integração interinstitucional acima preconizadas, de modo a articular e otimizar o funcionamento da "*rede de proteção*" destinada à *plena efetivação* dos direitos infanto-juvenis.

Apenas assim se estará garantindo um atendimento adequado a adolescentes em conflito com a lei, sem prejuízo da autonomia do Conselho Tutelar e do pleno exercício de suas demais atribuições.

**Murillo José Digiácomo**

**Promotor de Justiça**

<sup>12</sup> Valendo aqui mais uma vez invocar o disposto no art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90.

<sup>13</sup> Com a ressalva da necessidade de manutenção de tais informações - inclusive da *razão* da eventual intervenção, em *absoluto sigilo*, notadamente face ao disposto nos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90.

<sup>14</sup> Ou mesmo vinculação funcional ou administrativa (pois esta última - e *apenas* esta última existe tão somente com o órgão, secretaria ou departamento municipal encarregado de dar o indispensável suporte financeiro e estrutural ao Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90).



# //ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 (publicada em 27/01/2015)** - Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014

**Decreto nº 45.115, de 06 de janeiro de 2015** - Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 07 de janeiro de 2015, autorizou a Comissão Temporária de elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, instituída pelo Conselho Estadual de Defesa da

Criança e do Adolescente, da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, a propor o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 45.115, de 06 de janeiro de 2015

**Portaria nº 04, de 09 de janeiro de 2015, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República** - Publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de janeiro de 2015, instituiu a Escola Nacional de Socioeducação no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e estabeleceu diretrizes para o seu funcionamento.

Portaria nº 04, de 09 de janeiro de 2015

**Recomendação PR/RJ/CG nº 07/2014, do Ministério Público Federal** - Destinada à Agência Complementar de Saúde Suplementar - ANS, para que expeça orientação a todas as operadoras de planos de saúde, a fim de que excluam a Síndrome de Down do rol das doenças ou lesões consideradas como preexistentes.

Recomendação PR/RJ/CG nº 07/2014, do Ministério Público Federal

Ofício CODIPAR nº 112/13- CREMERJ

## //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

Foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 28/01/15, por unanimidade, proposta de Recomendação que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

[Leia aqui o texto da proposta](#)

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio da **1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital**, propôs Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é o pedido de

inclusão de rubrica orçamentária específica para o funcionamento dos Conselhos Tutelares na Lei Orçamentária Anual de 2015 (LOA).

[Leia o texto na íntegra](#)

O Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEPMRJ) e a Fundação Escola Superior do Ministério Público (FEMPERJ) abriram as inscrições para o **Curso de Pós-Graduação em Direito da Infância e Juventude**, com previsão de início em março de 2015, conforme programação abaixo:

**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Previsão de início: Março de 2015

Dias da semana: Segundas-feiras das 8h às 12h / Sextas-feiras das 13h às 17h

AULAS QUINZENAIS

**OBJETIVO**

Atender à necessidade de formação de profissionais para atuar em alta nível na área de aplicação do Direito da Infância e Juventude, tanto no âmbito administrativo, como no judicial e extrajudicial.

Propiciar a complementação entre formação prática e teórica dos profissionais, com atualização doutrinária, administrativa e legislativa.

Fornecer subsídios teóricos e jurídicos voltados à atuação profissional dos membros do Ministério Público, Juizes de Direito, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e do Município, Advogados, Assistentes Sociais e Psicólogos.

Preparar um maior conhecimento da rede de proteção, nesta incluído os diversos órgãos de atendimento de crianças e adolescentes, com maior aprofundado do sistema único de assistência social (SUAS), sistema único de saúde (SUS) e sistema educacional.

Estimular a integração entre os profissionais e os diversos áreas de saber visando dar efetividade ao princípio constitucional da prioridade da criança e adolescente.

Compreender a questão da violência praticada por ou contra crianças e adolescentes, como uma realidade a ser enfrentada e qualificar os profissionais, visando à construção de propostas para enfrentamento ao fenômeno, através de uma prática baseada por ações consistentes e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais.

**PÚBLICO ALVO**

Membros do Ministério Público, Juizes de Direito, Defensores Públicos, Procuradores do Estado e do Município, Advogados, Assistentes Sociais e Psicólogos.

**MATRÍCULAS ABERTAS**

**IEP** FEMPERJ

MAIORES INFORMAÇÕES LIGUE PARA: (21) 2224-3925  
Av. Almirante Barros, 90, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro, RJ

[Acesse aqui as informações sobre o curso](#)

## //NOTÍCIAS DO CAOPIJ

### Reuniões e Eventos Internos

**14.01.2015** - Participação da subcoordenadora do Centro de Apoio, Drª Daniela Vasconcellos, em reunião da 1ª PJTCIJ, na sala de reuniões do 4º andar do Edifício-sede do Ministério Público

do Rio de Janeiro, sobre o **"Fornecimento de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes durante o carnaval"**.

**22.01.2015** - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dra. Flávia Furtado Tamanini e Dra. Daniela Vasconcellos, em reunião do Grupo de Trabalho de Documentação Civil, na sala de reuniões do 4º andar do Edifício-sede do MPRJ, onde

foram discutidos os seguintes pontos: (i) cada instituição expor o levantamento de normas atinentes ao GT documentação, como segue: CGJ - normas no TRE e TSE; MP - ação civil pública; ARPEN-RJ - passaporte; DP - certificado de reservista; (ii) DETRAN apresentar o projeto "Novo Cidadão" nas Unidades Interligadas.

-----  
**26.01.2015** - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dra. Daniela Vasconcellos e Dra. Flávia Tamanini,

em reunião da 2ª PJTCIJ, na sala de reuniões do 4º andar do Edifício-sede do MPRJ, sobre a situação de crianças e adolescentes de rua na área do Centro do Rio de Janeiro e adjacências.

## Reuniões e Eventos Externos

**28.01.2015** - Participação das subcoordenadoras do Centro de Apoio, Dra. Daniela Vasconcellos e Dra. Flávia Tamanini, em reunião realizada pela Defensoria Pública

do Rio de Janeiro, através da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDEDICA) e do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), que teve como tema "**Violência no Sistema Socioeducativo**", dando continuidade aos debates e articulações destinados a efetividade ao combate à violência institucional.

# //JURISPRUDÊNCIA

## MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

### I-STJ

AgRg no REsp 1478366 / RJ AGRADO REG. NO RECURSO ESPECIAL 2014/0213138-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/12/2014

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CRIANÇA ABANDONADA PELOS PAIS EM HOSPITAL PÚBLICO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL EM SITUAÇÃO NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ TENHA PROVIDENCIADO AS MEDIDAS CABÍVEIS EM FAVOR DO MENOR. DESNECESSIDADE. 1.No julgamento do Recurso Especial 1.296.155/RJ, a Segunda Seção deixou preconizado que a Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já tenha providenciado as medidas cabíveis em favor do menorabrigado.Nocaso,oParquetjáatémesmo ajuizou ação de destituição de poder familiar. 2. Agravo regimental não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

### II- TJRJ

0376691-28.2010.8.19.0001 - APELACAO

#### Ementa

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ECA. DISTRIBUIÇÃO DE REVISTA PARA COMERCIALIZAÇÃO ESTAMPANDO EM SUA CAPA IMAGENS INADEQUADAS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL SEM A DEVIDA UTILIZAÇÃO DE EMBALAGEM OPACA, NA FORMA DETERMINADA NO ART. 78 DO ECA. MULTA DE 03 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELANTE QUE BUSCA SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE, ALEGANDO CONDIÇÃO DE MERO DISTRIBUIDOR DAS REVISTAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 70 DO ECA QUE IMPUTA A TODOS O DEVER...(Ver ementa completa) DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NO ART. 78 E PARÁGRAFO ÚNICO QUE TAMBÉM

ALCANÇAM O APELANTE. EXPOSIÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INADEQUADA À FORMAÇÃO SÁDIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INEXISTÊNCIA DO LACRE, DETERMINADO NA LEI DE REGÊNCIA, TORNA ACESSÍVEL A QUALQUER CRIANÇA OU ADOLESCENTE EXATAMENTE AQUELO QUE NÃO SE DESEJA AGUÇAR EM TENRA IDADE, EM PREJUÍZO DE SUA FORMAÇÃO. DEVER DE TODA A COLETIVIDADE SER DILIGENTE A QUALQUER EVIDÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELANTE QUE PARTICIPA DA CADEIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE REVISTAS E PERIÓDICOS AOS CONSUMIDORES. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

-----  
0043575-68.2014.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

#### Ementa

MARCELO LIMA BUHATEM - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA QUE O MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO PROVIDENCIE VÁRIAS MEDIDAS EM PROL DA MELHORIA DOS CONSELHOS TUTELARES INCLUSIVE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS - EMBORA O MUNICÍPIO TENHA FORNECIDO UM VEÍCULO PARA OS CONSELHOS

TUTELARES I E II, O ACORDO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PREVÊ A ENTREGA DE DOIS VEÍCULOS...(Ver ementa completa) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM EXERCER ADEQUADAMENTE SUAS FUNÇÕES SEM O NECESSÁRIO MEIO DE TRANSPORTE - DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Belford Roxo contra decisão antecipatória de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para determinar que o réu providencie em 30 dias várias medidas, visando à implementação de melhor estrutura em prol dos Conselhos Tutelares. 2. A tutela antecipada foi deferida para que o Município providencie em 30 (trinta) dias: a) Prover os Conselhos Tutelares com material de limpeza e de escritório em quantidade adequada ao funcionamento, sob pena de multa mensal de R\$1.000,00 em caso de desatendimento para cada Conselho Tutelar; b) Implementar a presença diária de psicólogo em ambos os Conselhos Tutelares com carga horária semanal de 40 horas, no prazo de 60 dias a contar da intimação, sob pena de multa mensal de R\$4.000,00 por cada psicólogo não disponibilizado para cada Conselho Tutelar; c) Prover dois carros para cada Conselho Tutelar em condições adequadas de funcionamento e com cadeirinha especial para transporte de crianças, no prazo de 60 dias, sob pena de multa mensal de R\$4.000,00 por cada veículo não disponibilizado a cada Conselho Tutelar; d) Prover os Conselhos Tutelares com estrutura... física adequada, providenciando, no Conselho Tutelar I, salas de atendimento para o psicólogo e para um Conselheiro Tutelar e uma sala de espera apropriada para os usuários, e no Conselho Tutelar II solucionando definitivamente o problema de vazamento no telhado e providenciando o conserto dos banheiros, ou, alternativamente, a alocação dos Conselhos em novas sedes, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00; e) Guarnecer os Conselhos Tutelares com guarda municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 em relação à cada Conselho Tutelar; f) Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para adequação da remuneração dos Conselheiros Tutelares com a relevância e complexidade da função

exercida e adequação da Lei Municipal dos Conselhos Tutelares às modificações trazidas pelas resoluções nº 139/2010 e nº 152/2012, do CONANDA, e pela Lei nº 12.696/2012, no prazo de 60 dias; g) Guarnecer a sala do Conselheiro Joaci (Conselho Tutelar II) com móveis necessários ao bom atendimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de R\$500,00 limitada ao valor total de R\$5.000,00; h) Providenciar serviço de limpeza para o Conselho Tutelar, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 em relação à cada Conselho Tutelar; i) Prover o Conselho Tutelar II com mais dois auxiliares administrativos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de R\$2.000,00 para cada auxiliar não disponibilizado; j)... Realocar os meios materiais e humanos necessários, dentro da própria estrutura do Município, a fim de que sejam cumpridas, imediatamente, as solicitações acima, enquanto não disponível a verba necessária na Lei Orçamentária, haja vista a prioridade dos direitos das crianças e adolescentes; k) Prever na Lei orçamentária verba suficiente para o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares. 3. Pede seja dado provimento para reformar parcialmente a r. decisão agravada, concedendo os efeitos da antecipação de tutela recursal, para suspender a eficácia tão somente do item "c" da r. decisão liminar agravada. 4. Indeferimento do efeito suspensivo postulado, haja vista existir nos autos informação que o município chegou a adquirir veículos novos, no entanto, foram distribuídos para outros órgãos, permanecendo precária a situação dos Conselhos Tutelares I e II de Belford Roxo. 5. Embargados de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, que foram rejeitados monocraticamente por este Relator ante a ausência de contradição no decisum embargado. O município afirma nessa oportunidade ter entregue dois veículos aos Conselhos Tutelares I e II. 6. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro afirma que a medida tomada pelo Município de fornecimento de um veículo para Cada Conselho Tutelar está muito longe de atender às necessidades dos Conselhos... Tutelares. Salientou, ainda, que o município não apresentou as provas que embasaram a tutela antecipada, notadamente o acordo homologado em audiência realizada no dia 17/03/2014, em que se obrigou a adequar as necessidades de cada Conselho

Tutelar. Ressaltou que a obrigação do município consiste na entrega de dois veículos para cada Conselho Tutelar. 7. Decisão que deve ser mantida, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, salientando-se que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. 8. Manutenção da decisão agravada. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO

0028998-85.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

## **Ementa**

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, NO PRAZO DE 20 DIAS, PROVIDENCIASSEM A RETIRADA DA FAMÍLIA DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES INDICADAS NA INICIAL DA MORADIA EM QUE HABITAM, LOCALIZADA EM ÁREA DE RISCO DO BAIRRO DO ROSÁRIO,...(Ver ementa completa) TERESÓPOLIS COMPROVANDO, OU A REALOCAÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, DESSAS PESSOAS EM LOCAL SEGURO E DIGNO DE SER HABITADO OU ATRAVÉS DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA/ALUGUEL SOCIAL, PROCEDENDO A INTERDIÇÃO DO LOCAL - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REJEITADAS - COMPETÊNCIA DO JUIZO DEVIDAMENTE PREVISTA NO ART. 148, IV, DO ECA - MP LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL, COLETIVO E DIFUSO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 201, V, DO ECA - SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO AO DIREITO DA MORADIA, NOS TERMOS DO ART. 6º E 23 DA CF E, AINDA, DO ARTIGO 8º DO DECRETO ESTADUAL Nº

42.406/2010 E O TERMO DE COOPERAÇÃO, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS - NO MÉRITO, O BAIRRO DO ROSÁRIO NA REGIÃO SERRANA DE TERESÓPOLIS FOI CADASTRADO COMO ÁREA DE RISCO GEOLÓGICO IMINENTE. OMISSÃO ESTATAL - ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, COM LASTRO NO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, AFASTADA, NA FORMA DA SÚMULA 241/TJRJ. NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - SÚMULA 59 DO TJRJ- PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO... CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO TJ/RJ. Não havendo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que se declarar. A matéria foi apreciada seguindo a orientação jurisprudencial. Pretensão de, por via transversa, obter a modificação do julgado, o que não pode ser alcançado através de embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS

0412705-74.2011.8.19.0001 – APELACAO

## Ementa

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - SETIMA CAMARA CIVEL  
Agravo Interno em Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Saúde pública. Autor portador de insuficiência venosa crônica (CID-1830). Pretensão de disponibilização de tratamento de oxigenoterapia hiperbárica. Sentença de procedência ordenando o tratamento a ser custeado pelos réus na rede privada caso não disponha a rede pública do mesmo. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula nº 65 desta Corte. Declaração do médico que assiste o Autor atestando... (Ver ementa completa) a existência da doença e necessidade do tratamento. Inexistência de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Princípio da Reserva do possível que não pode servir como justificativa para o descumprimento de mandamento constitucional, quando acarretar a supressão de direitos fundamentais, em atenção ao mínimo

existencial e à dignidade da pessoa humana. Sentença que merece confirmação. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, n/f do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do Agravo Interno

## III-TJDFT

2009 01 3 008189-3 APC (0008144-40.2009.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF  
Acórdão Número: 838459  
Data de Julgamento: 10/12/2014  
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível  
Relator: ALFEU MACHADO

## Ementa:

DIREITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. RETIRADA DA CRIANÇA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MAUS TRATOS E VIOLÊNCIA CONTRA A MENOR. VERIFICAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA INFANTE A SUA FAMÍLIA NATURAL. LAÇOS AFETIVOS JÁ ESTABELECIDOS COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. AMBIENTE FAMILIAR FAVORÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os pais possuem o poder familiar também como um dever, cabendo-lhes pois assistir, criar e educar os filhos, além de cumprir e fazer cumprir as ordens judiciais, conforme impõe o art. 229 da Carta Magna e art. 22 do ECA. Por isso, os genitores que não atenderem à função e aos propósitos desse instituto, intrínsecos à dignidade da pessoa humana, como medida punitiva, dentre outras, podem perder esse poder-dever, nos termos dos arts. 24 e 129, X, do ECA, sempre que restar verificado que não possuem condições para atenderem as necessidades essenciais dos filhos.  
2. Acolocação em família substituta é medida excepcional que, nos termos do art. 43 da Lei 8.069/90 (ECA), somente deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.  
3. Entre os direitos dos parentes afetivos e os dos pais biológicos deve ser resguardado precipuamente, como pressuposto justificativo

da adoção, o melhor interesse da CRIANÇA, objetivando-lhe oferecer condições básicas de desenvolvimento em um ambiente que lhe propicie proteção contra todo tipo de violência física ou psicológica, saúde, educação e convivência social saudável.  
4. Segundo restou apurado dos depoimentos das partes e das testemunhas que foram ouvidas no feito, a adotanda fora retirada da convivência com os pais biológicos em razão dos maus tratos e da agressividade física e psicológica que sofrera do genitor e da incapacidade de a genitora criar mais um filho.  
5. Na espécie, cumpre reprimir o risco substancial à integridade física e moral da adotante, impondo a perda do poder familiar aos recorrentes, colocando a infante em família substituta, mediante adoção, haja vista que fora verificada a impossibilidade de os pais biológicos exercerem o mencionado encargo e que, em conformidade com os pareceres da equipe interdisciplinar que auxiliou o juízo, o melhor interesse da CRIANÇA residiria em garantir que mantenha o ambiente familiar saudável que tem atualmente ao lado da família afetiva, tudo em ordem as regras previstas no estatuto protetivo da CRIANÇA e do ADOLESCENTE e na Carta Maior.  
6. Do conjunto probatório dos autos, depreende-se que a CRIANÇA encontra-se completamente adaptada ao novo núcleo familiar, que a acolheu com amor e está atento às suas necessidades vitais e dificuldades psicológicas. Assim, mais do que boa estrutura física e melhor condição econômica, os adotantes, com seus outros três filhos, oferecem a menor uma nova perspectiva, consubstanciada em um ambiente repleto de amor, carinho, atenção, educação, estabilidade emocional e formação social. Tudo isso, informam que estão aptos para adotarem a infante.  
7. Não restando verificadas irregularidades suficientes a obstar o procedimento de adoção e havendo provas de que os pais biológicos não possuem condições morais, psicológicas e materiais para reintegrarem a filha, que fora retirada do seu lar natural por motivos de maus tratos e violência, correta a sentença que, verificando que ela está convivendo harmoniosamente com a família acolhedora há cerca de 9 anos, destituiu o poder familiar dos réus e deferiu a adoção aos autores, notadamente porque obedecera precipuamente ao melhor interesse da menor em questão, resguardando a sua proteção



integral, não havendo que se falar em nulidades aptas a macular o processo judicial em voga.  
8. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.  
SENTENÇA MANTIDA.

## IV-TJMG

Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.291674-3/001 2916743-63.2013.8.13.0024 (1)  
Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim  
Data de Julgamento: 11/12/2014

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DENOMINADO 'CROSSLINKING' - PACIENTE PORTADOR DE CERATOCONE - RELATÓRIO E RECEITUÁRIOS MÉDICOS - PROFISSIONAIS VINCULADOS AO SUS - PROVA DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO DA CIRURGIA - INTEMPESTIVIDADE - ART. 198, INC. II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INAPLICABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.  
1. É inaplicável o art. 198, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, apenas no caso de procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 daquele diploma, conforme jurisprudência pacífica do col. Superior Tribunal de Justiça.  
2. Em ação de obrigação de fazer a condenação do Município de Minas Gerais a realizar cirurgia em favor de paciente portador de ceratocone deve ser mantida, se, o requerido não infirmou, no caso concreto, as provas que demonstraram a necessidade e a adequação do procedimento indicado nos relatórios emanados por profissionais vinculados ao SUS.  
3. Preliminar rejeitada e sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

## V-TJPR

Processo: 1289072-1  
Relator(a): Denise Kruger Pereira  
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Data do Julgamento: 03/12/2014 17:00:00

### EMENTA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CRIANÇAS ACOLHIDAS INSTITUCIONALMENTE - VIVÊNCIA DE VIOLÊNCIA E ABUSOS SEXUAIS NO AMBIENTE DOMÉSTICO, PERPETRADOS PELO COMPANHEIRO DA AVÓ - ABANDONO POR PARTE DOS GENITORES - RECURSO DO GENITOR - GENITOR QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO - OCORRÊNCIA DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO MESMO ANTES DO ENCARCERAMENTO - CONIVÊNCIA COM A SITUAÇÃO DE RISCO VIVENCIADA PELOS MENORES - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS QUE JUSTIFICA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DESPROVIDO

Processo: 1131155-6  
Relator(a): Rosana Amara Girardi Fachin  
Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível  
Comarca: Toledo  
Data do Julgamento: 10/12/2014 17:58:00

### EMENTA

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - NULIDADE DA DECISÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PODE SE DAR APÓS A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR DE GUARDA - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR JULGADA PROCEDENTE SEM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - AUSÊNCIA

DE PRECARIÉDADA - CASAL PRETENDENTE À ADOÇÃO DEVIDAMENTE HABILITADO - INEXISTÊNCIA DE PRATERIÇÃO DE PRETENSOS PRETENDENTES À ADOÇÃO - CONSULTA ANTERIOR AO CADASTRO - MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS - ESTUDO SOCIAL QUE ATESTA O DESENVOLVIMENTO SADIO DOS MENORES - DECISÃO MANTIDA.1. A intervenção do representante do Ministério Público em ações de guarda e de adoção pode ser postergada para após a análise da guarda provisória, diante da relevância e urgência da medida, razão para se afastar a aventada nulidade da decisão.2. Havendo decisão final de procedência da ação de destituição do poder familiar, sem possibilidade de reversão, não há precariedade nos moldes definidos pelo Ministério Público do estágio de convivência iniciado em agosto de 2013 com o pretense casal adotante dos infantes.3. Estando o casal de adotantes devidamente habilitado e averiguada a inexistência de outros pretendentes, não há qualquer possibilidade de preterição de pretensos pretendentes à adoção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## VI-TJSC

Processo: 2014.066181-8  
Relator: Odson Cardoso Filho  
Origem: Lages  
Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil  
Julgado em: 15/12/2014  
Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DOS GENITORES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. INSATISFAÇÃO COMO RESULTADO DO JULGAMENTO. MÁCULA INEXISTENTE. A livre apreciação das provas pelo julgador (art. 131 do CPC) não enseja nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O descontentamento com o resultado do julgamento diz respeito ao mérito e não exprime mácula na decisão combatida. DESTITUIÇÃO. FILHA PREMATURA VÍTIMA

DE ABANDONO. PAIS QUE SE MOSTRARAM OMISSOS E NEGLIGENTES. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS. MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR E MELHOR ATENDER À CRIANÇA. A perda do poder familiar, que ostenta a característica da definitividade, busca a preservação dos direitos da criança e do adolescente, isto em garantia ao seu desenvolvimento respeitoso, sadio e equilibrado. O procedimento, por suas peculiaridades e agitações, guarda contornos quase sempre chocantes e lastimáveis: descaso e negligência dos pais e risco à vida (morte) e/ou sequelas irreversíveis (física/psicológica) à criança (bem maior a ser tutelado).

Se a prova atuada revela que a filha, nascida de parto prematuro, apresenta problemas de desnutrição de 3º grau e os pais, direta ou indiretamente, omitem e negligenciam as regras de proteção, não comparecendo às consultas médicas e dificultando a realização das visitas domiciliares, recusando-se a dar informações referentes ao estado (precário) de saúde e nutritivo da filha, inclusive não apresentando a carteira de vacinação, expondo-a a sérios problemas físicos (marcas roxas pelo corpo, fratura no braço, ferimento interno no maxilar e queimadura no rosto), psicológicos (abandono afetivo e moral) e inclusive à morte (saúde frágil), mostra-se recomendável a medida extrema de desti [...]

## VII- TJRS

70062490511

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

### **Ementa:**

DIREITO À SAÚDE. ECA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de

fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062490511, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/12/2014)

70062559000

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Esteio

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

### **Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROTETIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTO E BOTAS ORTOPÉDICAS. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. O MÉDICO QUE ACOMPANHA A SAÚDE DA INFANTE É O RESPONSÁVEL PELA ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70062559000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/12/2014)

70062091681

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Gravataí

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

### **Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA A TODAS AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RESIDENTES NA COMARCA DE GRAVATAÍ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. DESCABIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. Como antecipação do direito afirmado pela parte, a tutela em questão reclama convicção probatória, ou seja, que os elementos aportados aos autos se mostrem idôneos em convencer o juiz a respeito da verossimilhança das assertivas da parte. Inviável, por ora, deferir a pretensão à antecipação dos efeitos da sentença, porquanto não se tem elementos concretos de que o tratamento de equoterapia, para todas as crianças da Comarca que provem a necessidade, seja, de fato, o mais adequado ou o único tratamento possível à moléstia que as acomete, mostrando-se prudente aguardar o contraditório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062091681, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/12/2014)

70062407622

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

### **Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. GENITORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ABANDONO DA FILHA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. I - Desacolhida a preliminar, uma vez que esgotados todos os meios de localização da genitora, que se encontra em local incerto e não sabido, não restando outra alternativa, que não a citação editalícia. II - Cabível a destituição do poder familiar imposta à genitora que não cumprira com os deveres inculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, tendo entregue o filho logo após ao nascimento aos cuidados dos guardiões fáticos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062407622, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado

em 17/12/2014)

70062030887

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert

## **Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TRATAMENTO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR. DIREITO A SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BLOQUEIO DE VALORES. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062030887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014)

## **MATÉRIA INFRACIONAL**

### **I-STJ**

HC 294862/SP HABEAS CORPUS 2014/0116564-9  
Relator(a) Ministro NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

(8350) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 02/12/2014

## **Ementa**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais "expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".
2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - impõe-se confirmar o acórdão que aplicou ao paciente medida consistente em internação.
3. A Quinta Turma desta Corte Superior, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento de que não é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 299.786/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 03/11/2014; RHC 48.629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/08/2014).
4. Habeas corpus não conhecido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP).

## **II-TJRJ**

0042509-77.2013.8.19.0068 - APELACAO

## **Ementa**

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO -  
TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação defensiva. Estatuto da criança e do adolescente. Prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Sentença que aplicou a MSE de liberdade assistida. Prefacial postulando o recebimento do apelo no seu duplo efeito. Rejeição. Aplicação dos termos do art. 520 do CPC e 215 do ECA. Mérito que se resolve favor da Acusação. Tese defensiva que contesta a prova colhida, sob o argumento de se pautar a condenação exclusivamente nos depoimentos dos policiais. Adolescente...(Ver ementa completa) que é flagrado tentando se desfazer de 0,8 g de maconha e 3,1 g de cloridrato de cocaína (12 pedras de crack), em local conhecido pelo comércio de drogas. Conjunto probatório apto a ensejar solução restritiva, evidenciado o animus difusor do art. 33 da LD. Súmula 70 do TJERJ. Quantidade e diversidade das drogas apreendidas, ao lado de outras circunstâncias, que denotam a prática do ato infracional pelo adolescente. Notícia de descumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, anteriormente aplicada, dentro do mesmo processo. Desprovimento do recurso defensivo.

0064324-09.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

## **Ementa**

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO -  
TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Alegação

de demora na reavaliação. Inexistência de constrangimento ilegal. Medida socioeducativa de internação que se traduz em providência genuinamente excepcional e de incidência restrita, cujas hipóteses de admissibilidade se acham taxativamente enumeradas pelo art. 122 da Lei nº 8069/90. Ato infracional...(Ver ementa completa) análogo ao crime tipificado no art. 121, §2º do Código Penal, o qual, em linha de princípio, dá ensejo à aplicação da medida de internação, por subsunção ao inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa de internação pode ser imposta por prazo indeterminado, observando-se o marco final de três anos (ECA, § 3º do art. 122) ou a liberação compulsória aos 21 anos de idade (ECA, § 3º do art. 122). Reavaliação periódica que se presta a aquilatar se a opção adotada deve ou não ser mantida, atento à livre diretriz de se buscar o que se mostra ideal para a ressocialização do menor. Dilação eventual do prazo para a reavaliação da medida socioeducativa, forjada sob o signo da razoabilidade, que não dá ensejo automático à liberação do internado ou sua colocação instantânea em medida de menor reestrutividade. Ordem que se denega.

0000463-54.2012.8.19.0021 - APELACAO

## Ementa

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO COM A CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA ENVOLVER CRIANÇA: ART. 33 C/C ART. 40, INC. VI, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS MULTA. REGIME FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA (DEPOIMENTO DO MENOR) E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NO MÉRITO, PLEITEIA A...(Ver ementa completa) INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006, O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Preliminares que devem ser rejeitadas. Sentença que se fundamenta não só no depoimento do menor no Ministério Público, mas em todas as outras provas colhidas em Juízo. Não aplicação de tráfico privilegiado por não ser o acusado traficante eventual. Provas inequívocas quanto à autoria e materialidade dos delitos. Circunstâncias da prisão, quantidade e forma de acondicionamento da droga (52,30g de cannabis sativa L, distribuídos em 45 sacolés com a inscrição "CVRL 5 HIDROPÔNICA), 0,10g de Cloridrato de Cocaína petrificado, acondicionados em duas embalagens plásticas transparentes com a inscrição "CVRL 5 Crack e 68,30g de Cloridrato de Cocaína em pó, distribuídos em 83 sacolés com as inscrições "CVRL pó de 20, 10 respeite o crime", que fundamenta o édito condenatório. Depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante uníssonos e harmônicos corroborados pelos laudos periciais. Enunciado nº 70 do TJERJ. Configuração da causa de aumento. Adolescente que afirmou que o acusado é quem foi o responsável pela venda da droga, além de que o mesmo faz parte do tráfico e exerce a função de vapor (cf. o art. 40, inc. VI, da Lei Antidrogas). Magistrado que fixa corretamente a pena. RECURSO DEFENSIVO QUE... SE CONHECE E QUE, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO....

0037481-37.2013.8.19.0066 - APELACAO

## Ementa

LUIZ ZVEITER - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE AO PRIMEIRO APELANTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SENDO IMPOSTO AO SEGUNDO APELANTE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL RELATIVO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELA...(Ver ementa completa) A

DEFESA DO PRIMEIRO RECORRENTE BUSCANDO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA, ENQUANTO O SEGUNDO APELANTE BUSCA O AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO CONCERNENTE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INICIALMENTE, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. A MATERIALIDADE E A AUTORIA RESTARAM COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE DROGAS, BEM COMO PELA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES NO SENTIDO DE QUE O ADOLESCENTE FOI APREENDIDO QUANDO CIRCULAVA COM UMA ARMA DE FOGO NO INTERIOR DA COMUNIDADE ONDE MORA, SENDO ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA CÁPSULAS VAZIAS DE COCAÍNA E RELÓGIOS QUE ERAM TROCADOS POR ENTORPECENTES. POR CERTO QUE AS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS ATESTAM SEU ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA, NÃO HAVENDO COMO SE AFASTAR A IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS, BEM COMO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/03. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE A FOLHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO APELANTE DEMONSTRA QUE ELE JÁ FOI INTERNADO EM OUTRA OCASIÃO, PELO QUE A SUA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, PROPORCIONAL E SUFICIENTE PARA CUMPRIR O CARÁTER PEDAGÓGICO E EDUCATIVO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, RESTANDO ESCORREITA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DE OUTRO LADO, NO QUE TOCA AO PRIMEIRO... APELANTE, TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL, BEM COMO ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, APRESENTOU-SE CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MENOS GRAVOSAS QUE A INTERNAÇÃO, QUAIS SEJAM, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E A LIBERDADE ASSISTIDA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, JÁ ABATIDO O PERÍODO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 117 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES PARA



A FIXAÇÃO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ O QUE SER ALTERADO NA SENTENÇA IMPUGNADA. DEMAIS DISSO, AS MEDIDAS ESTIPULADAS VISAM OBSTACULIZAR A EVASÃO ESCOLAR, IMPEDINDO QUE O ADOLESCENTE SE ENVOLVA POR COMPLETO NO CONTEXTO DA CRIMINALIDADE E DA TRAFICÂNCIA, OBSERVANDO, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA INTERVENÇÃO PRECOCE, ARROLADOS NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E VI, DA LEI Nº. 8.069/90. DESTE MODO, AINDA QUE HAJA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO RECORRENTE, ELA SERÁ MÍNIMA E TERÁ POR OBJETIVO RESGUARDAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, RESSALTANDO-SE QUE O ADOLESCENTE AINDA SE ENCONTRA EM PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO E INTELECTUAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

### III – TJDF

2013 01 3 004394-0 APR (0003610-14.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF  
Acórdão Número: 837703  
Data de Julgamento: 04/12/2014  
Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal  
Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

#### **Ementa:**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLAGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. INTERNAÇÃO. 1. Inadmissível o recebimento do recurso no efeito suspensivo quando o apelante não demonstra o risco de dano irreparável, conforme determina o art. 215 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE 2. A confissão do menor não tem o condão de atenuar a medida socioeducativa a ser aplicada, uma vez que não se aprecia atenuação nos procedimentos afetos a Vara da Infância e Juventude, em que se apura a prática de ato infracional praticado por ADOLESCENTE, pois

nesses casos, não se trata de imposição de pena, mas de medida socioeducativa mais adequada à sua socialização e reeducação.

3. Correta a imposição da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, dada a extrema gravidade do ato infracional e as condições pessoais desfavoráveis do menor, além de não encontrar óbice a sua aplicação se foi anteriormente determinada em outros autos.

4. Apelação desprovida.  
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.

### IV- TJPR

Processo: 1265441-4  
Relator(a): Roberto Antônio Massaro  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Data do Julgamento: 11/12/2014 19:08:00

#### **Ementa**

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE À ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP). RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO, POR VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA EM JUÍZO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. ARMA NÃO APREENDIDA. NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DA PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA. ADEMAIS NÃO SE CONSIDERAM MAJORANTES OU ATENUANTES DE PENA, QUANDO SE TRATA DE ATO INFRACIONAL, CUJA MEDIDA A SER APLICADA NÃO CONSTITUI PENA. ATO INFRACIONAL REALIZADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A PESSOA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. na ausência de

disposição legal específica sobre os efeitos do recebimento da apelação nos casos regidos pela Lei nº 8.069/90, impõe-se o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, em virtude da aplicação da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente com o Código de Processo Civil. 2. A medida aplicada deve estar em consonância às peculiaridades do caso em concreto, e ao adolescente, visando sua reeducação e ressocialização, reforçando condições para retorno ao convívio social, mormente diante do fato de o objetivo da aplicação das medidas socioeducativas não virem revestidas de caráter retributivo/punitivo, e sim como meio de efetivar uma proteção integral, no sentido de se fazer cessar a espiral delitiva a qual se encontra inserido.

Processo: 1267469-0  
Relator(a): Roberto Antônio Massaro  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Data do Julgamento: 04/12/2014 19:16:00

#### **Ementa**

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ECA. RECURSO DE APELAÇÃO. APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL E 309 DO CTB. RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO ESTÁ SUJEITA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELO CRPLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PARA LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE SE REVELA MAIS ADEQUADA AO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No Estatuto

da Criança e do Adolescente a participação de menor importância não é causa atenuante da medida socioeducativa porque, para a aplicação da medida socioeducativa não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, de acordo com o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo.<sup>2</sup> A medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator, preconizada pelo art. 1º do ECA, possui como desiderato principal fazer despertar no jovem infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de seus atos. Possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente, visando sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, e de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente. Assim, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter. I.

## V- TJSC

Processo: 2014.076727-5

Relator: Rodrigo Collaço

Origem: Herval D'Oeste

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 11/12/2014

Juiz Prolator: Tiago Fachin

### Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DO SUPOSTO INFRATOR. SENTENÇA CALCADA NA REVOGAÇÃO TÁCITA DOS ARTS. 2º E 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPROPRIEDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO. NORMA ESPECIALIZADA NÃO AFETADA PELA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL PARA A CONQUISTA DA CAPACIDADE CIVIL EM RAZÃO DA IDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO

IMPUTÁVEL CASO RECONHECIDA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO ENQUANTO ADOLESCENTE. TEORIA DA ATIVIDADE. CASO CONCRETO EM QUE SUBSISTE O INTERESSE DE AGIR. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO COM VISTAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. "A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC [atual LINDB]). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último" (STJ, EREsp n. 687.216/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 4.6.2008). É viável a aplicação de medida socioeducativa a quem atingiu a maioridade (penal e civil) em razão da prática de ato infracional quando ainda adolescente (arts. 2º, parágrafo único, e 104, parágrafo único, do ECA). Para essa finalidade da norma especializada, pouco importa a capacidade civil do sujeito, seja ela oriunda de emancipação ou do atingimento do marco etário previsto no art. 5º, caput, do Código Civil.

## VI-TJRS

70061058863

Orgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Alzir Felipe Schmitz

### Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. PORTE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A palavra dos policiais militares serve como prova da autoria de ato infracional quando conjugada com a confissão do adolescente. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão

espontânea e a participação dos agentes não atenuam a medida a ser imposta porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Adequada a aplicação de liberdade assistida c/c PSC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061058863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/12/2014)

70062370259

Orgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

### Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, NÃO AFASTADO PELA LEI 12.594/12 (SINASE). PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR solicitar a realização do procedimento somente quando estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA conclusão n.º 43 do Centro de Estudos deste Tribunal de Justiça. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO ATO INFRACIONAL. CONFISSÃO DOS ADOLESCENTES CONFORTADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E NO DEPOIMENTO DE UMA POLICIAL. VALIDADE. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADA DIANTE DOS DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES E DA VÍTIMA. LIAME SUBJETIVO EVIDENTE À PRÁTICA INFRACIONAL. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA.

DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS E GRAVIDADE DO FATO A JUSTIFICAR A MEDIDA IMPOSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062370259, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/12/2014)

70062177761

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Cruz

do Sul

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert

**Ementa:**

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRAACIONAL. INTERNAÇÃO APLICADA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Caso em que é viável o conhecimento do presente writ, a fim de que não haja prejuízo ao representado que, de uma forma ou de outra, teve sua liberdade privada. A legalidade ou eventual abusividade na decisão que restringe a liberdade do indivíduo

é questionável através de "Habeas Corpus", que pode, inclusive, ser conhecido de ofício. Quanto ao mérito, não há falar em ilegalidade da medida socioeducativa de internação, com possibilidade de atividades externas aplicada ao paciente, porquanto a medida imposta foi aplicada por sentença condenatória. DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70062177761, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014)